



PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/fm/mcb

**RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA PÚBLICA
DA EBSERH - TUTELA INIBITÓRIA –
OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE
REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE
TRABALHO – FILHA COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA – NECESSIDADE DE
CUIDADOS MULTICLIPLINARES - REDUÇÃO DE
JORNADA DE TRABALHO DA MÃE SEM A
OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE
HORÁRIOS E REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO –
ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA –**



PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Trata-se de postulação de redução em 50% da jornada de trabalho de 40 horas semanais de emprego pública da EBSERH, mãe de criança diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (CID F 84.0).

2. A Corte Regional, embora tenha consignado que “restou incontroverso nos autos que a filha da reclamante é portadora de transtorno do espectro autista (CID F 84.0), necessitando-se, pois, de cuidados permanentes e intensivos”, concluiu pela improcedência da pretensão da autora.

3. Anote-se que a Constituição da República do Brasil, no seu art. 227, *caput*, assegura o princípio da prioridade absoluta, cujo objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, em todos os seus matizes.

Firmado por assinatura digital em 26/09/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, adotou no art. 4º o princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes, pois preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

5. Destaca-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do art. 5º, § 3º, Constituição Federal, cuja redação preceitua que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

6. Com efeito, trata-se do primeiro tratado internacional que versa sobre direitos humanos a

Firmado por assinatura digital em 26/09/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



ostentar força normativa de emenda constitucional. Assim, consagrou-se a relevância do tema, objeto da controvérsia, na ordem constitucional brasileira, na seara dos direitos fundamentais, como concretização do valor fundante da República, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da Constituição Cidadã. 7. Destaca-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conjunto de princípios e valores, cuja função é de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado Democrático de Direito, mediante o cumprimento de direitos e deveres - os quais envolvem as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma **PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003**

vida digna -, irradia seus efeitos sobre todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, na proteção absoluta da criança e do adolescente.

8. O art. 98, § § 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, estabelece que será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, bem assim que são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

9. A Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou a pessoa com transtorno do espectro autista com pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e elenca os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

10. Portanto, na acepção ampla de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de



modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais.

11. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, proferiu decisão no Tema 1097, com repercussão geral, e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e §3º da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e **PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003**

municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência.

12. Com efeito, sabe-se que quando o ente público municipal não conta com estatuto próprio, a jurisprudência desta Corte entende que a relação é trabalhista, ou seja, os empregados são regidos pelas normas previstas na CLT. Assim, o fato da reclamante ser empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, com seu contrato de trabalho regido pela CLT, não é óbice para aplicação por analogia do art. 98, § 2º e § 3º, da lei nº 8.112/1990.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003**, em que é Recorrente ----- e Recorrido -----.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional admitido, por possível violação do art. 227 da Constituição da República.

Apresentadas **contrarrazões** ao recurso de revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017. É o relatório.

VOTO



1 – CONHECIMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade**, à **representação processual** e isento quanto ao **preparo**, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 – EMPREGADA PÚBLICA DA EBSEH - TUTELA INIBITÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO – FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – NECESSIDADE DE CUIDADOS MULTICLIPLINARES - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DA MÃE SEM A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO – ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e deu provimento ao da reclamada, nos seguintes termos:

MÉRITO DOS RECURSOS

EBSEH. EMPREGADA PÚBLICA. FILHA PORTADORA DE AUTISMO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MÃE REÚNE CONDIÇÕES PARA SE DEDICAR À FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

A reclamada sustenta a impossibilidade de redução de carga horária da reclamante, por ausência de previsão legal e negocial, considerando que a Lei nº 8.112/90 é inaplicável ao caso.

Defende que, por ser empresa pública, enquadrada na Administração Pública indireta, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade.

Alega também que o acordo coletivo já autoriza a liberação dos empregados para acompanhamento médico de seus dependentes por 2 vezes ao mês, durante meio expediente, e que a autora já usufrui do benefício.

Sustenta não estar demonstrado a necessidade de acompanhamento familiar a ensejar a redução da carga horária.

Argumenta que, ainda que se aplique por analogia a Lei nº 8.112/90, a referida norma prevê a necessidade de perícia médica oficial para definição de horário especial de servidor com dependente portador de deficiência.

Já a reclamante pretende a total procedência da ação, enfatizando que "a filha da reclamante tem necessitado do tratamento com psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogo, terapêutico ocupacional, além de obrigatoriamente fazer atividade física como ferramenta de interação e desenvolvimento", sem os quais não terá boa evolução.

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

Destaca a necessidade da "participação ativa da mãe nos cuidados médicos para estimular as potencialidades e inserção da criança no ambiente familiar e social",



apontando a figura materna como referência para tanto, conforme demonstrado em prova testemunhal.

Assim, requer a redução de 50% da jornada de trabalho, sem desconto na remuneração e necessidade de compensação, nem fixação de prazo para a redução da jornada.

A sentença fixa (p. 188/190):

O cerne da presente ação consiste em verificar se a reclamante faz jus à redução de sua jornada, sem compensação e prejuízo de sua remuneração, tendo em vista a necessidade da reclamante de acompanhar o tratamento da filha menor, **diagnosticada como portador de transtorno do espectro autista (CID F 84.0).**

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a filha da reclamante é portador de transtorno do espectro autista (CID F 84.0), necessitando-se, pois, de cuidados permanentes e intensivos. Discute-se, contudo, se tal fato assegura à reclamante o direito de ter reduzida a sua jornada sem prejuízo de sua remuneração e necessidade de compensação.

Com efeito, a pretensão da autora não encontra regramento na CLT, regime jurídico ao qual está a reclamante submetida. No entanto, a situação deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Constituição Federal, que garante uma proteção mais efetiva ao trabalhador, aliado à proteção da família e à assistência à infância.

Importa salientar que, mesmo não sendo a própria empregada que padece de problema de saúde, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade em viabilizar e acompanhar o tratamento de saúde de seu filho menor, em função de sua qualidade de mãe, de acordo com as premissas constitucionais e legais em vigor. É questão também de dignidade do empregado, como ser humano e cidadão que é, poder dar a assistência recomendada ao seu filho.

Com efeito, o direito à saúde é direito fundamental de todo cidadão brasileiro, nos termos dos art. 6º e 196 da CRFB/88, prevendo ainda o art. 227 da Carta Magna deste país que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), por sua vez, em seu art 3º, preconiza que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". Em seu art. 6º, adverte que "na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".



Importa destacar também que o Brasil é signatário da Convenção Nacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n. 6.949/09), cujo art. 5º, item 3, estabelece que "a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida", sendo que, para os fins da referida convenção, a adaptação razoável é definida na mesma norma como "as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais."

Assim, não obstante a omissão legislativa quanto à pretensão da parte autora, vale salientar que o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

Na mesma linha, o art. 8º da CLT determina que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

No caso dos autos, diante da lacuna legislativa da CLT, é perfeitamente possível buscar a solução nos princípios gerais do direito, conforme os citados dispositivos legais acima transcritos.

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

Nesta esteira, uma vez constatado o diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID F 84.0) é direito e dever da autora propiciar e acompanhar a realização do tratamento que sua filha necessita, possuindo este direito grau de relevância superior ao direito da empregadora de se utilizar da mão-de-obra da reclamante durante toda a carga horária inicialmente revista para sua função.

Note-se que de transtorno do espectro autista (CID F 84.0) é uma doença genética que afeta o desenvolvimento da criança, gerando uma série de problemas, exigindo, portanto, a participação direta dos pais, e da família como um todo, no tratamento. Há um papel terapêutico dos pais neste tratamento, inclusive na formação de uma rotina estruturada que permita a organização do ambiente em que a criança vive, conforme relatado pela psicóloga ouvida como testemunha. Delegar a outrem essa disciplina e esse contato afetivo não possui o mesmo significado e eficácia.

Neste sentido, por entender que é dever do empregador assegurar a dignidade e integridade física e moral de seus empregados, entendo plausível a pretensão da autora, uma vez que sua dignidade e integridade moral somente restarão asseguradas caso possa continuar dedicando-se aos cuidados com a saúde de sua filha menor portadora de transtorno do espectro autista (CID F 84.0).



Ante tais fundamentos, entendo evidenciada a probabilidade do direito postulado na presente ação, extraindo-se o perigo de dano dos graves riscos ao desenvolvimento da filha da autora com o indeferimento do pedido. **Assim, preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida e julgo procedente o pedido objeto da presente ação para, determinar que a reclamada reduza em 50% (cinquenta por cento) a carga horária semanal da reclamante, sem redução em sua remuneração ou necessidade de compensação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.**

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, o juízo fixa (p. 210):

Prima facie, cumpre destacar que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para o seu manejo, quais sejam, contradição, obscuridade e omissão. Somente ocorrendo uma dessas hipóteses é que se admite o aviamento dos embargos declaratórios, que não se prestam a corrigir, mas apenas *error in judicando error in procedendo*, ou seja, erro na aplicação da norma do processo ou procedimento.

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

Na hipótese dos autos, assiste razão à embargante, pois de fato não houve a indicação do lapso temporal da redução da carga horária conforme postulado em contestação.

Assim, considerando que com o acompanhamento adequado e maior presença da mãe, espera-se que a criança venha a apresentar melhora, de maneira que com o passar dos anos já não sejam necessárias tantas sessões de terapia a ponto de justificar a redução da jornada, **acolho o pedido da reclamada para determinar que a redução da jornada de trabalho seja limitada até a criança completar 12 (doze) anos de idade.**

Já no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, fica consignado (p. 213 /214):

Prima facie, cumpre destacar que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para o seu manejo, quais sejam, contradição, obscuridade e omissão. Somente ocorrendo uma dessas hipóteses é que se admite o aviamento dos embargos declaratórios, que não se prestam a corrigir, mas apenas *error in judicando error in procedendo*, ou seja, erro na aplicação da norma do processo ou procedimento.

No caso dos autos, assiste razão em parte à reclamante, pois de fato não houve manifestação na sentença quanto ao turno em que a reclamante deverá desempenhar suas atividades, muito embora tenha sido postulado na exordial o labor no turno da tarde.

Assim, acolho os embargos neste particular para **deferir o pedido da autora para que sua jornada reduzida seja desempenhada no turno da tarde, pois assim a reclamante poderá acompanhar sua filha nas terapias realizadas no turno da manhã tão necessárias ao seu desenvolvimento.**

Quanto à contradição, sem razão a embargante, pois na verdade a sua insurgência consiste em mera insatisfação com o percentual arbitrado por este juízo, cuja modificação somente se torna viável por meio da interposição do recurso adequado, não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.



No caso, a reclamante é empregada pública lotada no Hospital Universitário do Piauí - HU-UFPI, desempenhando o cargo de Assistente Administrativa desde 2/9/2014, com jornada semanal de 40 horas (comprovante de pagamento, p. 18; contrato de trabalho, p. 19/22).

A prova documental noticia que sua filha, Helena Paiva Martins Brandão, nascida em 20/11/2013 (p. 16), atualmente com 6 anos de idade, foi diagnosticada como portadora de "Transtorno do Espectro Autista - Autismo, Nível 1, com bom prognóstico evolutivo, CID 84.0", tendo indicado a neuropediatra suporte multiprofissional de psicólogo 2 horas por semana e terapeuta ocupacional 1 hora por semana (laudo médico, p. 15).

Diante dessa situação, e sem mencionar em que se ocupa o pai da criança, defende a necessidade de redução de sua jornada de trabalho, sem alteração salarial e sem compensação de horário, para acompanhar a filha no tratamento a fim de "estimular as potencialidades e inserção da criança no ambiente familiar e social" (inicial, p. 5).

A Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a saúde como direito fundamental social, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurá-los à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (CF, arts. 1º, III, 6º e 227).

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) define que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei" (ECA, art. 3º, primeira parte).

Também encarrega a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público de assegurarem, "com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos" à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar, dentre outros (ECA, art. 4º).

O Estatuto ainda deixa bastante claro que devem ser assegurados à criança e ao adolescente, "por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (ECA, art. 3º, segunda parte).

Portanto, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, cuja interpretação sistemática torna-se imperativa, não comporta a simplória tese jurídica de ausência de previsão legal para improcedência do pedido objeto da ação.

De fato, a CLT não disciplina a situação do empregado que tem dependente portador de deficiência quanto à forma de cumprimento de sua jornada de trabalho.

Por outro lado, a Lei nº 8.112/1990 prevê horário especial ao servidor público portador de deficiência, "quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário" (art. 98, § 2º), mas exigia compensação quando se tratava do cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência (§ 3º).

Como havia no dispositivo mencionado referência expressa à redução de jornada, com compensação de horário, o tema revelava-se controvertido e a solução positiva advinha de construção jurídica em nível infralegal.

Ocorre que, em 12/12/2016, a redação do § 3º do art. 98 foi alterada pela Lei nº 13.370/2016 para fazer constar que "as disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência", conferindo-lhe, portanto, o direito ao



PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

horário especial, sem compensação, desde que comprovada a necessidade.

Assim, para a demonstração da necessidade da redução de jornada, deve haver prova cabal nos autos da gravidade e especificidade da situação a exigir solução tópica, não generalizável.

No caso, embora o estado de saúde da filha menor requeira atenção especial dos genitores, não há prova de que exija acompanhamento contínuo da reclamante que justifique a redução de sua jornada de trabalho.

No próprio laudo médico de agosto/2019, está consignado que o TEA foi classificado como de nível I, leve, uma vez que a criança, ainda que não tenha um comportamento totalmente adequado para a idade, comunica-se fluentemente e interage bem com as pessoas, tanto que o diagnóstico só foi fechado apenas há pouco tempo atrás (p. 15).

A neuropediatra descreve, inclusive, que a menor realiza as atividades de vida diária - AVDs com supervisão, o que não é anormal para idade em que foi feito o laudo (5 anos), alimenta-se por conta própria, demonstra noção de perigo e compreensão literal do que ouve, interroga quando não compreende, não apresenta dificuldade para adaptar-se a ambientes novos, é participativa em danças e coreografias, tem facilidade com números e leitura com boa fluência aos 4 anos de idade.

Por certo, relata dificuldades atuais que requerem atenção, mas nada de extrema gravidade, como as de acatar ordens, seguir regras e aceitar frustrações, as quais já obtiveram avanço com a intervenção de psicopedagoga, além de apresentar bruxismo em sono, sendo que o laudo sinaliza a causa do comportamento inadequado ao informar que a criança é superprotegida pelos familiares, valoriza as características maternas, não tinha boa interação com o pai e é dependente do auxílio da mãe para as AVDs.

No mesmo sentido está o relatório comportamental da psicóloga, de maio/2019, que conclui apenas que a menor "é uma criança que possui algumas inabilidades em seu comportamento, alguns comportamentos considerados atraso em seu desenvolvimento" (p. 45/47).

Ademais, consta no relatório de observação escolar, elaborado em março/2019, que a criança é "afetuosa e gosta bastante de abraçar e beijar as professoras", "demonstra alegria quando convidada a ser a ajudante do dia na sala de aula, mostrando-se colaborativa", "seu relacionamento interpessoal com os colegas é satisfatório, compartilhando seus objetos escolares", apresenta bom desempenho escolar, sendo a sua maior dificuldade a de tolerar frustrações, a de pedir desculpas, de esperar sua vez e de seguir regras (p. 48/49).

No relatório de acompanhamento psicológico, emitido em julho/2019, destaca-se que o genitor também participa da vida da filha, ainda que ela "tenha uma aversão ao pai muito grande" e a referência dela seja a mãe, e

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

que a criança tem apresentado evolução positiva no comportamento em virtude das terapias, antes mesmo da propositura da ação (p. 68/69).

Por fim, a prova testemunhal corrobora a natureza leve da enfermidade e, **embora enfatize que seja essencial a participação dos pais nas terapias (p. 177)**, não há prova nos autos acerca da frequência e dos horários das sessões, tão somente notas fiscais de serviços (p. 26/29).



Diante do contexto probatório, infere-se que, não obstante a natureza da doença da filha e a necessidade de acompanhamento familiar e multiprofissional, não há prova de necessidade de redução de jornada do trabalho da reclamante, pois, além de inexistente a demonstração de estado grave da criança, não está demonstrada a incompatibilidade de horários das sessões de tratamento e seu expediente laboral.

Portanto, a hipótese não se reveste de gravidade e especificidade a justificar a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, sobretudo porque não demonstrada a indispensabilidade da redução da jornada para o adequado acompanhamento da filha, o que resulta no julgamento pela improcedência da pretensão.

Recurso da reclamada provido e da reclamante desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO

Ante a inversão do ônus da sucumbência, cumpre redefinir a condenação em honorários advocatícios.

A sentença fixa "os honorários de sucumbência ao patrono do autor no percentual de 5% sobre o valor da ação", por força do art. 791-A da CLT (p. 190).

Tratando-se de ação ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o novo regime de honorários advocatícios, decorrente da mera sucumbência, com a regulamentação contida no art. 791-A da CLT, na linha do art. 6º da IN nº 41 /2018 do TST.

Segundo o do art. 791-A da CLT, "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão caput devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

O § 1º do novo art. 791-A da CLT adiciona que "os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria".

Na fixação dos honorários, segundo o § 2º, deverá ser observado: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Ademais, segundo o §3º, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

Na hipótese de sucumbência total ou parcial do trabalhador, a fixação dos honorários advocatícios deve observar critérios equitativos, à luz do § 2º do art. 791-A da CLT. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

O disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, que prevê eventual dedução ou desconto do crédito obtido em juízo, é inaplicável, haja vista a lacuna axiológica, incidindo o regime do processo comum, que não prevê tal hipótese, o que é reforçado pela regra de impenhorabilidade do crédito trabalhista (CC, art. 373, III, e CPC, art. 833, IV).

No caso, ajuizada a ação em 7/10/2019, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, e configurada a sucumbência total da reclamante, incidem honorários advocatícios devidos apenas pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade tendo em visto que é beneficiária da justiça gratuita (§ 4º do art. 791-A da CLT), vedada a dedução em relação ao crédito obtido em juízo.



Recurso da reclamada provido.

A reclamante, nas razões do recurso de revista, requer a redução de 50% da jornada de trabalho, sem desconto na remuneração e sem necessidade de compensação, nem fixação de prazo para a redução da jornada.

Aponta violação dos arts. 196 e 227 da Constituição da República, 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 98, § 3º, da Lei 8.112/1990.

No caso, a Corte de origem, consignou os termos da sentença, assim sintetizados:

“(…) por entender que é dever do empregador assegurar a dignidade e integridade física e moral de seus empregados, entendendo plausível a pretensão da autora, uma vez que sua dignidade e integridade moral somente restarão asseguradas caso possa continuar dedicando-se aos cuidados com a saúde de sua filha menor portadora de transtorno do espectro autista (CID F 84.0). Ante tais fundamentos, entendo evidenciada a probabilidade do direito postulado na presente ação, extraíndo-se o perigo de dano dos graves riscos ao desenvolvimento da filha da autora com o indeferimento do pedido. Assim, preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida e julgo procedente o pedido objeto da presente ação para, determinar que a reclamada reduza em 50% (cinquenta por cento) a carga horária semanal da reclamante, sem redução em sua remuneração

**PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003
ou necessidade de compensação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.**

No entanto, concluiu que “a hipótese não se reveste de gravidade e especificidade a justificar a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, sobretudo porque não demonstrada a indispensabilidade da redução da jornada para o adequado acompanhamento da filha, o que resulta no julgamento pela improcedência da pretensão”.

Anoto, inicialmente, que a Constituição da República do Brasil, no seu art. 227, *caput*, assegura o princípio da prioridade absoluta, cujo objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, em todos os seus matizes. Eis o teor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, adotou no



art. 4º o princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

Destaco que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, bem como pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009, na forma do art. 5º, § 3º, Constituição Federal, cuja redação preceitua que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com efeito, trata-se do primeiro tratado internacional que versa sobre direitos humanos a ostentar força normativa de emenda constitucional. Assim, consagrou-se a relevância do tema na ordem constitucional brasileira, na seara dos direitos fundamentais e humanos, como concretização do valor fundante da República, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da Constituição Cidadã.

Destaco, ainda, no aspecto, que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conjunto de princípios e valores, cuja função é de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado Democrático de Direito, mediante ações no cumprimento de direitos e deveres - os quais envolvem as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna -, e que, portanto, este conceito abstrato irradia efeitos sobre todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, no princípio da proteção absoluta da criança e do adolescente.

O art. 98, § 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, por sua vez, assegura que:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** *(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)*

A Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou a pessoa com transtorno do espectro autista com pessoa com de **PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003** deficiência, para todos os efeitos legais e elenca os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, nos seguintes termos:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;**
 - c) a nutrição adequada e **a terapia nutricional;**
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso:
 - a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 - c) ao mercado de trabalho;
 - d) à previdência social e à assistência social.

Portanto, na acepção ampla de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável à reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais.

O caso dos autos abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009.

Desse modo, a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 ao caso dos autos, envolvendo empregada pública - mãe de criança com autismo, pois a Lei Berenice equiparou a pessoa com transtorno do espectro autista com pessoa com deficiência, para todos os



efeitos legais -, em decorrência da incidência de princípios elencados nos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da Constituição Federal e 3º do **PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003**

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, trago à colação precedentes desta Corte social:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

De acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, "O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neuro desenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades". Consta, ainda, a informação de que "o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica"(). Por sua vez, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Assim sendo, cabe enfatizar que a Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com "absoluta prioridade" à criança e ao adolescente, a teor do seu art. 227, § 1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o *status* de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). **Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional que reduz a jornada de trabalho da reclamante com dependente portadora de transtorno do espectro autista, sem redução de salário ou necessidade de compensação de jornada. Precedentes no mesmo sentido. Agravo interno a que se nega provimento.** (Ag-AIRR-691-59.2021.5.17.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DAS LEIS NOS 13015/2014 E 13467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROVA DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8112/1990 a empregados públicos, nas hipóteses em que se faz imprescindível a

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

necessidade de redução da jornada de trabalho do empregado para acompanhamento de filho portador de necessidade especial, tem sido admitida nesta Corte por força dos arts. 4º e 5º, da LINDB, por se tratar método de integração do direito (analogia legis). *In casu*, as premissas fáticas e probatórias trazidas pelo Regional, insuscetíveis de reapreciação nessa



instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), denunciam a extrema necessidade de redução da jornada de trabalho da empregada, sem redução da remuneração e sem compensação de horário, para acompanhamento da filha menor, que foi diagnosticada com grau severo de transtorno do espectro autista, a necessitar de acompanhamento especializado multidisciplinar cinco vezes na semana (vinte horas semanais), por prazo indeterminado. **Assim, a decisão regional, da forma como posta, não implica violação dos arts. 5º, II, 7º XXVI, 37, caput, II, 227, §1º, II, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.** (AIRR-128-54.2020.5.19.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/05/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. REDUÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA REDUÇÃO DA JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/90. SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O Regional consignou a ausência de comprovação de incompatibilidade do horário de trabalho com o horário das sessões e tratamento do filho da reclamante, visto ser de vinte e quatro horas a jornada, bem como a falta de laudo pericial atestando a necessidade de acompanhamento. **E, ainda, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei 8.112/90, aplicado analogicamente ao caso: "também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário"**. *In casu*, a aferição das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional, caso que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Recurso de revista não conhecido. (RR-24-47.2020.5.20.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/04/2023).

AGRAVO DA RECLAMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EMPREGADA PÚBLICA. HORÁRIO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA A DEPENDENTE
PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003
MENOR DE IDADE COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.
(Ag-RR-407-09.2021.5.06.0412, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/04/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE



DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.112/90. 1. O Tribunal Regional deferiu ao reclamante, empregado público, redução de jornada (50%), sem diminuição salarial para que o autor acompanhe sua filha, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nas atividades relacionadas com o respectivo tratamento, por aplicação analógica do art. 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112/90, com redação da Lei 13.370/2016. 2. No contexto do processo de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. O caso dos autos abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. **Desse modo, a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90 à situação dos autos, envolvendo empregado público, decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.** Agravo não provido. (Ag-AIRR-585-48.2021.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

EMPREGADA COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A presente discussão ainda não foi objeto de pacificação no âmbito desta Corte, o que

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

configura a transcendência jurídica da matéria em debate. Todavia, no caso, o Regional ratificou o entendimento adotado na sentença, no sentido de que a Autora, que possui filho com transtorno do espectro autista (TEA), faz jus à jornada reduzida, sem que isso implique diminuição da respectiva remuneração. Apoiou-se, para tanto, nos postulados da dignidade da pessoa humana e no da proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto nos artigos 1º, III, e 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Este Tribunal vem decidindo que o empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução da jornada, sem a correspondente diminuição da remuneração, de maneira a possibilitar a assistência necessária ao dependente. E a solução da controvérsia neste sentido atrai também a incidência dos princípios da solidariedade e da função social da empresa, inscritos no caput e no inciso III do art. 170 da Carta Política de 1988, os quais dispõem, no caso examinado, que o interesse patrimonial do empregador deve atuar em conformidade com o postulado maior da dignidade da pessoa humana. **Logo, não se configura a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Julgados desta Corte. Não afastados, pois, os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido,**



com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-683-12.2019.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/11/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO

RELACIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DA JORNADA SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHA PORTADORA DE TRANSTORNO

DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Conforme salientado na decisão agravada, o TRT, com base no arcabouço principiológico e normativo, além do conjunto probatório dos autos, reconheceu que a Reclamante necessita de redução de sua jornada de trabalho para prestar assistência ao seu filho menor portador de "transtorno autista - TEA", visando à concretização dos direitos fundamentais da criança portadora de necessidade especial. Tal entendimento encontra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração Agravo desprovido.

(Ag-AIRR-3416-77.2016.5.22.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA).



REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Nesses termos, como a questão jurídica em destaque mostra-se nova, tendo em vista que ainda não há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior sobre a matéria, evidencia-se a transcendência jurídica da causa. No mérito, de acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, " O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neuro desenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação, social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades ". Consta, ainda, a informação de que " o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

diagnóstica "()". Por sua vez, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, " A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais ". Cabe destacar que a Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com " absoluta prioridade " à criança e ao adolescente, a teor do artigo 227, § 1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88). Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional, a qual entendeu pelo cabimento do direito requerido pela demandante, com fulcro no princípio da dignidade humana e com base no teor do artigo 227 da Constituição Federal, na Convenção Sobre os Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa forma, mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção ao dependente da empregada, portador espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da "absoluta prioridade" na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. Por fim, os demais aspectos fáticos levantados pela reclamada esbarram na Súmula/TST nº 126. Precedentes de Turmas do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1010-46.2020.5.17.0013, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO SALARIAL. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que deferiu a redução da jornada de trabalho à autora, sem prejuízo da remuneração, para cuidar do filho menor portador de TEA. Fundamentou estar efetivamente demonstrada a condição de saúde do filho da autora, bem como a



necessidade de tratamento médico intensivo, sobretudo fisioterápico/ocupacional, para minimizar as deficiências de ordem cognitiva, motora e comportamental, conforme os pareceres clínicos juntados ao processo. Assentou que os cuidados a serem prestados pela autora, na condição de mãe e responsável pelo filho portador de TEA, são permanentes e demandam adequação da sua carga horária. Nesse quadro, a jurisprudência desta Corte Superior, amparada nos arts. 4º e 5º da LINDB, vem reconhecendo a aplicação analógica do art. 98, § 2º e §3º, da Lei 8.112/90 ao empregado

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

público, a fim de resguardar o direito à redução da jornada, sem redução salarial, para prestar assistência ao dependente portador de deficiência, como na hipótese dos autos. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-99-04.2021.5.21.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/09/2022).

Portanto, na trilha da jurisprudência prevalecente, nesta Corte de Justiça Social, a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem uma condição social de publicidade notória, quanto à necessidade de acompanhamento profissional de caráter multidisciplinar, como psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e realização de atividade física, para alcançar uma evolução satisfatória de inclusão social, nesta sublime condição de vida diferenciada.

Com efeito, no intuito de acolher essa condição social das crianças e, em decorrência do aumento do número de diagnósticos de TEA no Brasil, foi alterada a Lei nº 8.112/1990, para inserir no art. 98 o parágrafo 3º, que prevê redução de carga horária da jornada de trabalho para pais de crianças com espectro autista.

Segundo dados da Revista Espaço Aberto da Universidade de São Paulo (USP), o Brasil conta hoje com 2 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, cujo recorte transcreve-se:

O dia 2 de abril foi instituído pela ONU em 2008 como o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. O autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, **existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas**. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. São mais de 300 mil ocorrências só no Estado de São Paulo. Contudo, apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado.

Apesar de o autismo ter um número relativamente grande de incidência, foi apenas em 1993 que a síndrome foi adicionada à Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde. A demora na inclusão do autismo neste ranking é reflexo do pouco que se sabe sobre a questão. Ainda nos dias de hoje, o diagnóstico é impreciso, e nem mesmo um exame genético é capaz de afirmar com precisão a incidência da síndrome. “Existe uma busca, no mundo todo, para entender quais são as causas genéticas do autismo”, explica a Professora Maria Rita dos Santos e Passos Bueno, coordenadora do núcleo voltado a autismo do Centro de Pesquisa

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003



sobre o Genoma Humano e Células-Tronco do Instituto de Biociências (IB) da USP. “Hoje a eficiência do teste ainda é muito baixa”, afirma ela.

Dessa forma, como ainda não se pode afirmar geneticamente as causas do autismo, usa-se o diagnóstico baseado em observação do paciente (que geralmente apresenta sintomas como dificuldade de comunicação, além de comportamento repetitivo). Contudo, a detecção dos sintomas também não é fácil. “Às vezes é sutil você conseguir fazer essas classificações”, argumenta a professora do IB, “as crianças têm dificuldade de linguagem, de interação social, mas isso é uma variação de comportamento, e é difícil perceber o que é normal e o que não é.”

No fim de 2014, os pesquisadores do Projeto Genoma fizeram uma importante descoberta na área: o gene TRPC6 seria um dos genes de predisposição ao autismo e alterações nesse gene levariam a problemas nos neurônios. Indo mais além, chegaram à conclusão de que tais variações podem ser corrigidas com uma substância chamada hiperforina, presente na erva-de-são-joão. Todavia, uma vez que o gene descoberto é apenas uma das possibilidades de causa do autismo, a hiperforina só seria possível como tratamento para aqueles pacientes cujo transtorno provém do TRPC6. “A expectativa é que talvez 1% dos pacientes possa responder positivamente à erva-de-são-joão”, explica Maria Rita. Além da pesquisa, o Projeto Genoma oferece aos pacientes autistas, desde 2001, um serviço de aconselhamento genético. “Estudamos as famílias geneticamente e caracterizamos a parte comportamental. Já atendemos mais de mil pacientes”, afirma a professora.

Como existe uma série de graus de autismo, a intensidade dos sintomas pode variar. “A criança no extremo do espectro tem seu comportamento bastante comprometido, enquanto a pessoa de grau leve pode ser extremamente brilhante”, diz o Dr. Estevão Vadasz, professor do Instituto de Psiquiatria (IPq) da USP. “Enquanto alguns não falam nem se comunicam, alguns autistas são muito inteligentes.” **Segundo o professor, uma criança pode evoluir se diagnosticada cedo e se submetida a tratamento adequado. “O diagnóstico e tratamento precoces, com a criança de até um ano e meio, é o grande salto nos países desenvolvidos”,** afirma Vadasz.

Uma vez diagnosticado autista, o paciente e sua família enfrentam mais uma barreira: a busca pelo tratamento. As dificuldades residem, sobretudo, na falta de profissionais preparados para lidar com o transtorno, sobretudo na rede pública. Para o dr. Vadasz, o problema começa ainda na formação médica. “Temos centenas de escolas de Medicina, e todas deveriam colocar na graduação o ensino de autismo para pediatras”, argumenta ele.

Vadasz, especialista em psiquiatria infantil, é fundador do Protea (Programa do Transtorno do Espectro Autista), um programa do IPq destinado ao atendimento de pacientes autistas. O grupo é formado em sua maioria por alunos residentes, além de profissionais voluntários, e faz cerca de 400 consultas por mês, utilizando-se de técnicas como a Terapia Dirigida por Cães (TAC). Porém, como o acompanhamento no Protea se dá a longo prazo, hoje o

PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003

programa não tem condições de atender novos pacientes, se limitando a continuar o tratamento dos já cadastrados. “A demanda de autistas é extraordinária, mas não temos recursos para abrir mais vagas”, afirma Vadasz.

Atualmente, um dos tratamentos mais seguros no que tange ao autismo é o uso de Terapia Comportamental (TC). “É o único tratamento baseado em evidência científica”, afirma Martha Hubner, professora do Instituto de Psicologia (IP) da USP. Martha dirige o



Centro para Autismo e Inclusão Social (Cais), cujo projeto se distingue por não só oferecer tratamento gratuito autistas, mas também por prover aos pais uma espécie de treinamento para lidar com esses pacientes ao longo da vida. “A criança e os pais ficam aqui no Cais aprendendo durante dois anos. Os pacientes melhoram muito, aprendem a falar e a pedir”, comemora. O tratamento é dirigido por alunos de graduação e pós-graduação, focando justamente na área comportamental, e assim, além da prestação de serviço a sociedade, o Cais é também uma ferramenta auxiliar de ensino.

A professora do IP explica que, nos Estados Unidos, um paciente diagnosticado com autismo só pode ser tratado com Terapia Comportamental. No Brasil, embora tal tratamento não seja o único permitido, recentemente um edital foi lançado indicando o uso desse método. Para Martha, ainda vai levar algum tempo até que os profissionais estejam capacitados para utilizar a Terapia Comportamental no tratamento do autismo. “Existe no Brasil um déficit muito grande no trabalho com terapia, sobretudo especializada em autismo”, afirma ela.

Atualmente, um dos serviços públicos que podem ser procurados por pacientes autistas é o Caps (Centro de Atenção Psicossocial), que atende adultos e crianças em regime intensivo com as mais variadas demandas, como alcoolismo e uso de drogas. Os centros são usados no tratamento de autistas justamente por seu caráter intensivo. Contudo, segundo Marcus Sousa, aluno do Cais e funcionário do Caps de Carapicuíba, tais instituições ainda não estão preparadas para lidar com a demanda autista. “Nem sempre a intervenção é bem realizada porque os profissionais não tem capacitação para tratar de autismo especificamente”, explica ele. “Além disso, os trabalhos são feitos geralmente em grupo, o que não funciona com pacientes autistas, que já tem uma dificuldade de interação social.”

(...)(Revista Espaço Aberto 170 | A USP e a cidade de São Paulo)

Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 08/08/2020, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no **Leading Case RE 1237867 - Tema 1097** -, em que se discute “à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de **PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003** servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício”.

A Suprema Corte, em dezembro de 2022, proferiu decisão no Tema 1097 e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, §2º e §3º da Lei 8.112/1990 **aos servidores estaduais e municipais**, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência, nos seguintes termos sintetizados na tramitação do processo no sítio do STF, o qual corre em segredo de justiça:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco; pelo recorrido, o Dr. Leonardo Cochieri Leite Chaves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo *amicus curiae*



Central Única dos Trabalhadores CUT, a Dra. Camilla Louise Galdino Cândido. **Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.**

Com efeito, sabe-se que quando o ente municipal não tem estatuto próprio a jurisprudência desta Corte entende que a relação jurídica entabulada entre as partes contratantes é trabalhista, ou seja, os empregados são regidos pelas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, **o fato da reclamante ser empregada pública da -----, não é óbice para aplicação por analogia do art. 98, § 2º e § 3º, da lei nº 8.112/1990**, como alega a reclamada sob o argumento de que a empresa está submetida ao princípio da legalidade e que seus empregados, com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, não fazem *jus* ao benefício da redução de jornada preceituado na lei nº 8.112/1990.

Anoto, ademais, que esta Corte de Justiça Social busca cumprir a Recomendação nº 28/2022 do Conselho Nacional de Justiça, cujas diretrizes estão traçadas no **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, a ser observada por todo o Poder Judiciário. O documento, em referência, trata-se de um guia para que os julgamentos alcancem o direito à igualdade de gênero e a **não discriminação de PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003** todas as pessoas, elencado como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da **Agenda 2030 da ONU**.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 227 da Constituição da República.

2 – MÉRITO

2. 1 – EMPREGADA PÚBLICA DA EBSEH - TUTELA INIBITÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO – FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – NECESSIDADE DE CUIDADOS MULTICLIPLINARES - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DA MÃE SEM A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO – ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em face dos fundamentos esposados acima e como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 227 da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para determinar que a reclamada reduza em 50% (cinquenta por cento) a carga horária semanal da reclamante, ou seja, de 40h para 20h semanais, sem redução em sua remuneração ou necessidade de compensação de horários, enquanto houver a necessidade de acompanhamento da criança nas atividades terapêuticas, o que deve ser comprovado anualmente mediante laudo médico especializado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, a ser revertido em favor da autora. Investido o ônus da sucumbência, incidem honorários advocatícios devidos pela reclamada, fixados em 10% sobre o valor da causa, fixada em 5.000,00, e custas processuais no importe de 100,00.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 227 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada reduza em 50% (cinquenta por cento) a carga horária semanal da reclamante, ou seja, de 40h para 20h semanais, sem redução em sua remuneração ou necessidade de **PROCESSO Nº TST-RR-1432-47.2019.5.22.0003** compensação de horários, enquanto houver a necessidade de acompanhamento da criança nas atividades terapêuticas, o que deve ser comprovado anualmente mediante laudo médico especializado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, a ser revertido em favor da autora. Investido o ônus da sucumbência, incidem honorários advocatícios devidos pela reclamada, fixados em 10% sobre o valor da causa, fixada em 5.000,00, e custas processuais no importe de 100,00. Brasília, 20 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora